

EXPEDIENTE DO DIA
EM 26/05/89



Protocolado sob n.º 383
Em 29/05/89
Encarregado

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



LEI Nº 1023/89

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir equipamentos e/ou veículos rodoviários, através de adesão e consequente subscrição de grupos de consórcio, conforme discriminação a seguir:

a) um tratar de esteiras, fabricação nacional, potência mínima de 90CV, motor de 06 cilindros;

b) um caminhão caçamba basculante para sete metros cúbicos, motor Diesel.

Art. 2º - A adesão aos grupos de consórcios se fará necessariamente mediante a formalização de Concorrência Pública, de acordo com as disposições da Decreto-Lei Federal nº 2.300 de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Federal nº 2.348/87, e de acordo com a legislação aplicável a espécie.

Art. 3º - As adesões a grupos de consórcio, que ficarão adstritas as vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder a 05 (cinco) anos, prazo mínimo estabelecido por Lei, inciso I do Art. 47 do Decreto-Lei 2.300/86.

Art. 4º - Os investimentos da aquisição dos equipamentos, deverão ser inclusos nos orçamentos anuais do Município, mediante o cumprimento do que dispõe o inciso I do Art. 167 da Constituição Federal.

Art. 5º - São autorizados as antecipações de prestações vincendas, a título de lances-livres, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação no consórcio.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do edital de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar, se necessário operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais, a antecipação de operações vincendas se convenientes, observando-se o limite estabelecido pelo Art. 167, III, da Constituição Federal, junto a entidade financeira, a própria administradora do consórcio, ou junto a empresa ou empresas revendedoras dos equipamentos ou veículos.

Art. 8º - Para o cumprimento da presente Lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir o crédito adicional de natureza especial, até o montante de NCz\$ 210.000,00 (duzentos e de mil cruzados novos), destinados a cobertura das despesas a serem contratadas, a conta de dotações específicas e mediante as indicações dos recursos a serem utilizados.

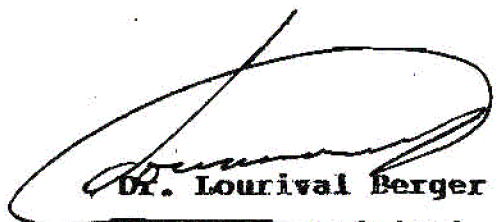
Art. 9º - Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incumbe ao Prefeito-sucessor dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes, até o término do contrato e da participação na Prefeitura nos grupos de consórcios.

Art. 10 - Para o fiel cumprimento dos pagamentos das prestações e das cotas antecipadas, o Poder Executivo autorizará, em caráter irrevogável, o Banco do Brasil a debitar em sua conta do F.P.M., os valores constantes das parcelas mensais apresentadas pela Administração.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Domingos Martins, 27 de abril de 1989.


Dr. Lourival Berger
- Prefeito Municipal -